



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 08/2020, referente à prestação de serviços objetivando a prestação, pela **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, de Serviços de licença de uso de software de gestão pública incluindo implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana, que será celebrado entre esta Superintendência e **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, mediante as considerações a seguir:

Depreende-se dos autos que o objetiva-se a contratação direta na modalidade inexigibilidade, prevista *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Em síntese, é o relatório, segue, adiante, a justificativa.

O inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como se vê, admitiu-se a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a efetivação de certame licitatório. A inexigibilidade de licitação, uma dessas modalidades de contratação direta, é aquela em que há inviabilidade de competição, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei 8.666/93.

De bom alvitre ressaltar que, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento¹ do professor Marçal Justen Filho: “... *Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado*” *Ausência de Licitação*, não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

A minuta do contrato de prestação de serviços ora analisando trata de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial”.

Em comentários a este dispositivo, Marçal Justen Filho²: *“A Lei adotou o mesmo conceito amplo de inexigibilidade consagrado na legislação anterior. Os casos referidos nos incisos têm cunho claramente exemplificado. “Isso se confirma pela cláusula em especial”, adotada na redação do caput. Assim, sempre que inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda quando não se configurem situações expressamente constantes do elenco do art.25”.*

Assim também entendeu José dos Santos Carvalho Filho: *“A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter exemplificativo, não sendo de se excluir, outras situações que se enquadrem no conceito básico”.*

Como se vê existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado art. 25, mas que estão perfeitamente incluídas em seu caput, diante da comprovada inviabilidade de competição. Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ arrola alguns exemplos de situações não exemplificadas, quais sejam: *“aquisição de vale-transporte para servidores públicos, posto que haja legislação concedendo o benefício; cursos de treinamento/aperfeiçoamento, considerando serem eventos realizados em datas pré determinadas, o que inviabiliza a competição: atividades em regime de monopólio, como correios: entre outros” (grifo nosso)*

Considerado que a prorrogação de prazo se faz necessária, visto que o processo de contratação está em curso, logo, após finalização do mesmo, as medidas adequadas serão tomadas;

Considerando os bons serviços que vêm sendo prestados pela empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** na execução dos serviços;

Considerando que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais (docs. nos autos), consoante o ajustado e exigido legal e contratualmente;

Considerando que se atende, portanto, diante de tudo, o preceito legal exigido para a prorrogação, previsto no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos;

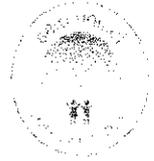
Considerando, também, que a prorrogação é possível pois, além das previsões contratual e legal, a mesma não extrapola, em valor, a modalidade pela qual foi concebido o Contrato, atendendo, destarte, aos preceitos do art. 8º da Lei nº 8.666/93;

Considerando, ainda, a necessidade de manter em funcionamento esse serviço, posto que se trata de serviço contínuo e fundamentalmente essencial ao desenvolvimento dos serviços desta Superintendência, além do cumprimento das obrigações institucionais da mesma;



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Considerando, que o serviço de licença de uso de Software, destina-se ao: ERP Contabilis – Planejamento Orçamentário, Gestão Administrativo Financeiro, Contabilidade e Lei 131; ERP Contabilis – Controle Interno; ERP Contabilis – Almoxarifado; ERP Contabilis - Patrimônio. Estes já estão integrados com o SAGRES (TCE-SE), e com a HPCP (TCU) o que garante o cumprimento da Legislação, em relação aos prazos e conteúdos.

Considerando, por fim, que a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** tem contratada a Prestação de Serviços de licença de uso de software de gestão pública incluindo implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana, através do pertinente procedimento licitatório, sendo prevista, contratualmente, a prorrogação de prazo e, ainda, em atenção aos preceitos dispostos no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, tem-se por justificada a prorrogação do Contrato nº 08/2020, oportunidade na qual solicitamos a autorização de Vossa Excelência!

Itabaiana/SE, 01 de setembro de 2021.

Thieres Vasconcelos Alves
Thieres Vasconcelos Alves

Presidente da CPL

Lais Valéria Conceição de Jesus
Lais Valéria Conceição de Jesus

Gerente Administrativa Financeira

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 01/09/2021

Gleison Parente Pereira
Gleison Parente Pereira

Superintendente